



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2122993 -
GO (2022/0135764-6)**

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
EMBARGANTE : TATYANE ALVES GONCALVES
ADVOGADO : MARCELO SANTOS DE OLIVEIRA - GO035340
EMBARGADO : E M J CENTER LTDA
ADVOGADO : LANDO BORGES BOTTOSSO - GO026158

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DIFERIMENTO DO RECOLHIMENTO DA MULTA AO FINAL DO PROCESSO. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITO MODIFICATIVO. PRIMEIROS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. No caso, verifica-se a ocorrência de omissão quanto à questão de a parte embargante ser beneficiária da gratuidade de justiça e a possibilidade de recolhimento da multa processual ao final do processo.
2. Segundos embargos de declaração acolhidos para, sanando a omissão, dar-lhe efeito modificativo para conhecer dos primeiros embargos de declaração, mas rejeitá-los.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/06/2023 a 26/06/2023, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 26 de junho de 2023.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

**EDcl nos EDcl no AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.122.993
- GO (2022/0135764-6)**

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
EMBARGANTE : TATYANE ALVES GONCALVES
ADVOGADO : MARCELO SANTOS DE OLIVEIRA - GO035340
EMBARGADO : E M J CENTER LTDA
ADVOGADO : LANDO BORGES BOTTOSSO - GO026158

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de segundos embargos de declaração opostos por TATYANE ALVES GONÇALVES contra acórdão proferido pela egrégia Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSIÇÃO DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. FALTA DE RECOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO OBJETIVO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS.

1. Conforme dicção do art. 1.021, § 5º, do Código de Processo Civil de 2015, o prévio recolhimento da multa prevista no § 4º do referido artigo é pressuposto objetivo de admissibilidade de qualquer recurso, de modo que não se conhece desse meio de impugnação sem o pagamento da referida penalidade. Precedentes.

2. Embargos de declaração não conhecidos.

Nas razões dos embargos de declaração, sustenta a parte embargante não ser cabível a cobrança do prévio recolhimento da multa que lhe foi imposta, pois é beneficiária da gratuidade da justiça.

A impugnação do presente recurso foi apresentada às fls. 655/661.

É o relatório.

**EDcl nos EDcl no AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.122.993
- GO (2022/0135764-6)**

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
EMBARGANTE : TATYANE ALVES GONCALVES
ADVOGADO : MARCELO SANTOS DE OLIVEIRA - GO035340
EMBARGADO : E M J CENTER LTDA
ADVOGADO : LANDO BORGES BOTTOSSO - GO026158

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DIFERIMENTO DO RECOLHIMENTO DA MULTA AO FINAL DO PROCESSO. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITO MODIFICATIVO. PRIMEIROS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. No caso, verifica-se a ocorrência de omissão quanto à questão de a parte embargante ser beneficiária da gratuidade de justiça e a possibilidade de recolhimento da multa processual ao final do processo.

2. Segundos embargos de declaração acolhidos para, sanando a omissão, dar-lhe efeito modificativo para conhecer dos primeiros embargos de declaração, mas rejeitá-los.

**EDcl nos EDcl no AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.122.993
- GO (2022/0135764-6)**

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
EMBARGANTE : TATYANE ALVES GONCALVES
ADVOGADO : MARCELO SANTOS DE OLIVEIRA - GO035340
EMBARGADO : E M J CENTER LTDA
ADVOGADO : LANDO BORGES BOTTOSSO - GO026158

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

O efeito modificativo deve ser atribuído aos embargos de declaração, porquanto a parte recorrente, ora embargante, é beneficiária da gratuidade de justiça, conforme comprovado à fl. 512 dos autos.

Cumpra afirmar que, efetivamente, verifica-se a ocorrência de omissão quanto à questão de a parte embargante ser beneficiária da gratuidade de justiça e a possibilidade de recolhimento da multa processual ao final do processo.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO VERIFICADA. JUSTIÇA GRATUITA DEFERIDA. MULTA PROCESSUAL DESNECESSIDADE DE RECOLHIMENTO PRÉVIO. SEGUNDOS EMBARGOS ACOLHIDOS PARA SE CONHECER DOS PRIMEIROS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO QUE NO MÉRITO SÃO, AGORA, REJEITADOS. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO QUE JULGOU O AGRADO INTERNO.

1. Segundo o art. 1.022, caput e incisos, do CPC, são cabíveis os embargos de declaração quando a decisão judicial se revelar omissa, obscura ou contraditória, assim como para correção de erro material.

2. Efetivamente, verifica-se a ocorrência de omissão quanto à questão da parte embargante ser beneficiária da gratuidade de justiça e a possibilidade de recolhimento da multa processual ao final do processo. Acolhimento dos segundos embargos de declaração para, sanando a omissão, dar-lhe efeitos modificativos e conhecer dos primeiros embargos de declaração.

3. No caso dos autos, observa-se que no julgamento do agrado interno não se incorreu em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1.022, e seus incisos, do novo CPC, pois o acórdão apreciou de maneira clara e fundamentada as teses relevantes para o deslinde do caso e suas razões não contradizem a conclusão a que chegou, não havendo falar-se, portanto, em obscuridade ou contradição.

4. Embargos de declaração de fls. 650-654 acolhidos com efeitos modificativos para se conhecer dos primeiros embargos de declaração de

Superior Tribunal de Justiça

fls. 634-637 que, em novo julgamento, são rejeitados.

(EDcl nos EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 1988870/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 27/06/2022, DJe de 01/07/2022)

Confira-se ainda:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DA MULTA. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ART. 98, § 4º. DO CÓDIGO FUX. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO PARTICULAR REJEITADOS.

1. O Código Fux, em seu art. 98, § 4º., expressamente estabelece que a concessão de gratuidade de justiça não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final as multas processuais que lhe sejam impostas.

2. Embargos de Declaração do Particular rejeitados.

(EDcl no AgInt no AREsp 1426972/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2020, DJe de 10/03/2020)

Destarte, atribuído o efeito modificativo, conhece-se dos primeiros embargos de declaração.

Com efeito, os primeiros embargos de declaração são opostos contra acórdão proferido pela egrégia Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, assim ementado:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO IMPUGNADOS. AGRAVO NÃO CONHECIDO. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

1. É inviável o agravo interno que deixa de impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada (CPC/2015, art. 1.021, § 1º).

2. O recurso mostra-se manifestamente inadmissível, a ensejar a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, no montante equivalente a 1% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º do citado artigo de lei.

3. Agravo interno não conhecido, com aplicação de multa.

Nas razões dos primeiros embargos de declaração, sustenta a embargante o não cabimento da multa imposta, por absoluta falta de previsão legal, na melhor interpretação do § 4º do art. 1.021 do CPC/2015.

Com efeito, não assiste razão à parte embargante, porquanto a aplicação da multa determinada no acórdão embargado seguiu a firme orientação do Superior Tribunal de Justiça de

que a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 não decorre do mero desprovimento do agravo interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou da improcedência do recurso para autorizar sua imposição.

No presente caso, está configurada a manifesta inadmissibilidade do agravo interno, pois as razões não impugnaram especificamente o fundamento da decisão agravada, o que, à luz do princípio da dialeticidade, constitui ônus da agravante, em observância à Súmula 182 do STJ, art. 932, III, combinado com o art. 1.021, § 1º, todos do Código de Processo Civil de 2015.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. REPRODUÇÃO DOS VÍCIOS PRESENTES NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. No caso dos autos, a petição do agravo interno não impugnou o único fundamento da decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, limitando-se a reiterar os vícios que levaram ao não conhecimento do agravo em recurso especial.

2. Não se conhece do agravo interno que não impugna os fundamentos da decisão agravada. Incidência da Súmula n. 182 do STJ.

3. Não se embasa o agravo interno com a mera reprodução dos vícios presentes nas razões do agravo em recurso especial, sob pena de não conhecimento.

Agravo interno não conhecido, com aplicação de multa.

(AgInt no AREsp 2140145/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/11/2022, DJe de 30/11/2022)

AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. MANIFESTA A DIALETICIDADE. AGRAVO A SUSTENTAR O CABIMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA QUANDO A DECISÃO AGRAVADA LIMITOU-SE A RECONHECER A INCOMPETÊNCIA DO STJ PARA O EXAME DE MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ACÓRDÃO DE TRIBUNAL LOCAL. SÚMULA 41 DO STJ. APLICAÇÃO DA MULTA LEGALMENTE PREVISTA.

1. De acordo com o enunciado sumular n.º 41 desta Corte, "o Superior Tribunal de Justiça não tem competência para processar e julgar, originariamente, mandado de segurança contra ato de outros tribunais ou dos respectivos órgãos".

2. É manifestamente improcedente o agravo interno interposto a se voltar contra enunciado sumular desta Corte, expressão direta da Constituição da República, e, ainda, sem a mínima dialeticidade ao que efetivamente decidido.

3. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

(AgInt no MS 28501/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO

Superior Tribunal de Justiça

SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/10/2022, DJe de 27/10/2022)

Deveras, a interposição de agravo interno é manifestamente inadmissível e tem caráter protelatório, quando peca pela falta de dialeticidade recursal, a teor do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, atraindo a aplicação de multa.

Diante do exposto, acolhem-se os segundos embargos de declaração para, sanando a omissão, dar-lhe efeito modificativo e conhecer dos primeiros embargos de declaração, mas rejeitá-los.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO

QUARTA TURMA

EDcl nos EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 2.122.993 / GO

Número Registro: 2022/0135764-6

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00294461020168090051 2944610 294461020168090051

Sessão Virtual de 20/06/2023 a 26/06/2023

Relator dos EDcl nos EDcl no AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TATYANE ALVES GONCALVES

ADVOGADO : MARCELO SANTOS DE OLIVEIRA - GO035340

AGRAVADO : E M J CENTER LTDA

ADVOGADO : LANDO BORGES BOTTOSSO - GO026158

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - RESCISÃO / RESOLUÇÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : TATYANE ALVES GONCALVES

ADVOGADO : MARCELO SANTOS DE OLIVEIRA - GO035340

EMBARGADO : E M J CENTER LTDA

ADVOGADO : LANDO BORGES BOTTOSSO - GO026158

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/06/2023 a 26/06/2023, por unanimidade, decidiu rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 27 de junho de 2023

